



Proposta de Fiscalização e Controle nº 82, de 2016

Propõe que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) apure todos os projetos financiados pela Lei Rouanet nos últimos 14 anos, visto que existem indícios de desvio de dinheiro público e que podem configurar lavagem de dinheiro.

Autor: Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 82, de 2016, de autoria do Deputado FERNANDO FRANCISCHINI, apresentada nesta Comissão, que visa à fiscalização, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, de atos praticados pelo Ministério da Cultura na aprovação e acompanhamento de projetos que receberam benefícios da Lei Rouanet nos últimos 14 (quatorze) anos. A PFC encontra-se instruída com os argumentos indicativos das irregularidades perpetradas, as quais incidem sobre:

- a) aprovação pelo Ministério da Cultura de altos valores para projetos pífios ou de repasses que promovam o patrocínio privado com dinheiro público ou de projetos de grande porte que não precisariam do auxílio daquele Ministério;
- b) indícios de desvio de recursos relacionados a projetos aprovados com o benefício fiscal da Lei Rouanet: inexecução de projetos, superfaturamento, apresentação de notas fiscais relativas a serviços/produtos fictícios,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215772891100>

CD215772891100
* * * * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

projetos simulados e duplicados, promoção de contrapartidas ilícitas às incentivadoras, etc.

A PFC em tela foi objeto de Relatório Prévio, apresentado pelo Senhor Deputado João Campos, em que se pugnou pelo seu acolhimento. A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a implementação da proposta em 16/11/2016.

O TCU tomou conhecimento da solicitação da Comissão, dando provimento às medidas cabíveis no âmbito do processo TC 033.011/2016-8. A solicitação foi atendida por meio de auditoria realizada no Ministério da Cultura – MinC (TC 034.623/2016-7)¹, concebida a partir de desdobramentos da operação denominada ‘Boca Livre’, deflagrada pela Polícia Federal (PF) em 2016, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos públicos em projetos culturais incentivados mediante renúncia fiscal de que trata a Lei nº 8.313/1991.

Após, esta Comissão recebeu o Aviso nº 1441- GP/TCU, em 27/11/2018, comunicando acerca da prolação do Acórdão nº 2513/2018-TCU-Plenário. Acompanharam a referida decisão o Relatório e o Voto que a fundamentaram, nos autos do processo TC 034.623/2016-7.

II – EXECUÇÃO DA PFC

A implementação da PFC, segundo o mandamento dos artigos 24, X, e 61, II e III, do Regimento desta Casa, deve observar o previsto no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação constantes do Relatório Prévio. Neste contexto, foi definido o seguinte procedimento visando verificar a ocorrência de irregularidades nos fatos trazidos ao exame desta Comissão:

- a) solicitar ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de auditoria dos atos praticados pelo Ministério

¹ Segundo Relatório de Auditoria: “Em que pese a SCN tenha delimitado preliminarmente o escopo da auditoria para abranger os projetos culturais dos últimos 14 anos da Lei Rouanet, houve concordância por parte do gabinete do relator que tal escopo é demasiadamente amplo e que a presente auditoria, que já estava em curso, atenderia o objetivo da costa de fiscalização objeto da solicitação do Congresso Nacional”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215772891100>

CD215772891100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

da Cultura na aprovação e acompanhamento de projetos que receberam benefícios da Lei Rouanet nos últimos 14 (quatorze) anos, e o encaminhamento de seus resultados a esta Comissão;

b) solicitar ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os resultados de auditorias e atos de fiscalização já realizados e que tenham tido como objeto os atos de aprovação e de acompanhamento dos projetos que receberam benefícios da Lei Rouanet;

c) de posse das informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, realizar audiências públicas ou reuniões de trabalho com o Ministério da Cultura, para o esclarecimento do que for apurado;

d) elaboração do relatório final de fiscalização e controle, com manifestação sobre a legalidade e uma avaliação política, administrativa e econômica dos atos fiscalizados, bem como indicação de eventuais providências a serem adotadas.

Com efeito, em atenção ao disposto no Relatório Prévio, o TCU encaminhou a esta Comissão, em 08/09/2017, o Aviso nº 725-GP-TCU, que encaminha cópia dos Acórdãos nºs 191/2016-TCU (TC 034.369/2011-2) e 2965/2012-TCU (TC 026.176/2011-4) – acerca de resultados de auditorias e atos de fiscalização já realizados – e o Aviso nº 1441- GP/TCU encaminhando cópia do Acórdão nº 2513/2018-Plenário, de 31/10/2018, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, nos autos do processo TC 034.623/2016-7, dos quais se extraem os seguintes excertos:

9.1. determinar ao Ministério da Cultura, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, a contar do recebimento deste Acórdão:

9.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, faça constar no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – Salic análises detalhadas realizadas por parecerista credenciado e pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura relativas aos custos indicados nas propostas para captação de recursos da Lei 8.313/1991, com base em elementos como cotações, tabelas de preços, publicações especializadas, instrumentos matemáticos elaborados pelo MinC e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região e com os limites de gastos impostos pelo MinC, em atendimento ao disposto no art. 6º, caput c/c § 3º, do Decreto 5.761/2006 (item III.1.6);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215772891100>

CD215772891100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

9.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias, antes de aprovar propostas de projetos culturais que já possuam outra fonte pública de renda, exija do proponente o plano de trabalho e a respectiva planilha de custos referente à aplicação de recursos estaduais e/ou municipais, de modo a certificar-se e a comprovar que a solicitação para captação de recursos incentivados pela Lei 8.313/1991 não irá se sobrepor à solicitação realizada a outros entes federativos (item III.2.6);

9.1.3. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, analise conclusivamente as prestações de contas dos projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac 5.4674, 16.2180, 15.4225, 09.6277, 12.9046, 10.12458, 13.5253, 12.7212, 10.7097, 11.9806, 13.9298, 14.10875 e, para tanto, leve em consideração as impropriedades/irregularidades mencionadas pela equipe de fiscalização do TCU relacionadas no Quadro-Resumo dos achados de auditoria anexo ao Relatório de Fiscalização (peça 73, p. 95-97), bem como os principais aspectos descritos como achados de auditoria em cada projeto cultural auditado, constante do Anexo A do referido documento (itens III.4.6; III.5.6; III.6.6; III.7.6; III.8.6; III.9.6; III.10.6; III.11.6 do Relatório de Fiscalização);

9.1.4. no prazo de 30 (trinta) dias, normatize a exigência para que a documentação comprobatória da execução financeira do projeto (notas fiscais, faturas etc) seja emitida pelo fornecedor do produto/prestador do serviço com a devida identificação do projeto cultural e seu respectivo número Pronac, de modo a evitar que uma mesma documentação comprobatória seja apresentada na prestação de contas de projetos culturais distintos (item III.4.6 do Relatório de Fiscalização);

9.1.5. no prazo de 30 (trinta) dias, normatize a exigência de que os proponentes dos projetos culturais incentivados com recursos da Lei 8.313/1991, enquanto não for efetivamente implementada a utilização do cartão magnético para a movimentação de recursos financeiros da Lei Rouanet, apresentem mensalmente ao Ministério da Cultura, por meio do Salic: i) os extratos das contas bancárias específicas dos projetos culturais incentivados emitidos por instituição financeira oficial referente à movimentação dos recursos executada no mês imediatamente anterior ao envio da documentação exigida; ii) as documentações comprobatórias (faturas, notas fiscais etc.) dos débitos lançados nos referidos extratos bancários; e iii) a conciliação bancária entre os mencionados extratos bancários e as documentações comprobatórias dos débitos (item III.12.6);

9.1.6. no prazo de 30 (trinta) dias, defina critérios objetivos por meio dos quais possa conferir, quando da análise das prestações de contas, se os valores praticados pelos proponentes na execução de projetos culturais financiados com recursos da Lei 8.313/1991 a título de remuneração para captação de recursos são compatíveis com os princípios constitucionais da



CD215772891100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

economicidade e da eficiência, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região (item III.13.6);

9.1.7. no prazo de 30 (trinta) dias, normatize a exigência para que os proponentes de projetos culturais do tipo “Plano Anual” e equivalentes, apresentem a documentação comprobatória da execução do “subprojeto” realizado dentro do plano anual, de modo que a documentação relativa a prestação de contas seja apresentada por intermédio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – Salic em até 30 dias após a realização do evento cultural e disponibilizada para consulta pública na internet (item IV.1.6);

9.1.8. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, insira no portal www.versalic.cultura.gov.br toda a documentação comprobatória (notas fiscais, faturas, extratos bancários etc.) apresentada pelos proponentes relativa à execução de todos os projetos culturais das entidades objeto da presente auditoria – Instituto Festival de Música de Santa Catarina, Instituto Tomie Ohtake, Instituto Itaú Cultural, Base Sete Projetos Culturais Ltda., JWAP Promoções e Eventos Ltda., NETT Núcleo Experimental Teatro de Tábuas, Fundação Roberto Marinho (item IV.1.6);

9.1.9. no prazo de 365 dias, insira no portal www.versalic.cultura.gov.br toda a documentação comprobatória (notas fiscais, faturas, extratos bancários etc) da execução dos projetos culturais financiados pela Lei 8.313/1991 que não compõem o chamado “passivo de prestações de contas do Ministério da Cultura pendentes de análise”, referente aos projetos incentivados pela Lei 8.313/1991 (item IV.1.6);

9.1.10. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove perante ao TCU que houve a restituição aos cofres do Fundo Nacional de Cultura de valores relativos a pagamentos indevidos de tarifas bancárias (item III.9 do Relatório de Fiscalização);

9.2. determinar ao Ministério da Cultura, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que informe ao TCU o momento de início da efetiva utilização do Cartão de Pagamento do Incentivo Fiscal por parte dos proponentes dos projetos culturais incentivados pela Lei 8.313/1991, e evidencie se o novo modelo de pagamento permite a identificação do destinatário final (nome, CPF/CNPJ) dos recursos públicos aplicados na execução dos projetos culturais incentivados mediante análise dos extratos bancários da conta única do projeto incentivado (item III.12 do Relatório de Fiscalização);

9.3. recomendar ao Ministério da Cultura, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

9.3.1. antes de aprovar propostas de projetos culturais, certifique-se que seus objetos estão suficientemente detalhados, a fim de permitir a identificação do nexo de causalidade entre os dispêndios realizados e os objetos aprovados (item III.2.6).

9.3.2. analise em conjunto as prestações de contas dos projetos do tipo “itinerante”, a fim de facilitar a identificação de possíveis duplicidades na documentação comprobatória das despesas (item III.2.6);

9.3.3. adote medidas junto às secretarias estaduais e municipais de cultura ou órgãos equivalentes, a fim de analisar de maneira conjunta os projetos culturais incentivados com recursos públicos originários de mais de uma esfera federativa e, ao final da avaliação, publique no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – Salic os pareceres conclusivos de cada órgão incentivador quanto à aplicação dos recursos públicos (item III.2.6);

9.3.4. normatize a exigência para que os proponentes de projetos incentivados pela Lei 8.313/1997 apresentem à pasta ministerial, quando da prestação de contas dos recursos captados, relação de seu quadro de pessoal administrativo que atuou na execução do projeto cultural por meio de documentação hábil capaz de comprovar o vínculo empregatício entre o funcionário e o proponente, tal como Relação Anual de Informações Sociais ou contrato de prestação de serviços (item III.3.6);

9.3.5. normatize a exigência para que os proponentes dos projetos culturais incentivados com recursos da Lei 8.313/1991, ao prestarem contas da aplicação dos recursos captados, segreguem a documentação comprobatória das despesas em dois grupos: 1) despesas finalísticas, dividindo-as em: i) remuneração do proponente e de pessoas vinculadas ao proponente (art. 11 da IN MinC 4/2017), ii) remuneração de terceiros sem vínculo com o proponente; e, 2) despesas não finalísticas, separando-as em: i) despesas administrativas (art. 26, Decreto 5.761/06 e art. 10 da IN MinC 4/17), ii) remuneração para captação de recursos (art. 25, Decreto 5.761/06 e art. 8º da IN MinC 4/17), iii) custos de divulgação (art. 9º da IN MinC 4/17), iv) destinação de produtos resultantes do projeto cultural ao patrocinador, v) custos com direitos autorais (art. 13 da IN MinC 4/2017), de modo que o MinC possa certificar-se e comprovar que esses tipos de despesas ocorreram dentro dos limites legais, bem como torne-se mais eficiente o processo de análise de prestação de contas realizado pelo Ministério da Cultura (item III.3.6);

9.3.6. elabore documento orientador que exemplifique aos proponentes de projetos culturais incentivados com recursos da Lei 8.313/1991 e ao setor do MinC responsável pela análise de prestação de contas acerca de como devem ser apresentadas as documentações



* CD215772891100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

comprobatórias das despesas realizadas pelos proponentes, a fim de conter informações suficientes para comprovar a adequada prestação dos serviços (item III.4.6);

9.3.7. comunique os proponentes dos projetos culturais aptos a captarem recursos financeiros oriundos da Lei 8.313/1991 acerca das vedações impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação à aplicação dos valores incentivados (item III.9.6);

9.3.8. ao analisar as prestações de contas dos projetos incentivados pela Lei 8.313/1991, exija dos proponentes que realizaram pagamentos em espécie a seus fornecedores justificativas a respeito das dificuldades que os impediram de realizar o pagamento por meio do cartão ou transferência bancária, assim como documentação comprobatória que permita identificar de forma inequívoca o beneficiário final dos recursos públicos, conforme os valores sacados (item IV.3.6);

9.3.9. adote providências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a fim de obter informações suficientes para dar cumprimento às fiscalizações do art. 27 da Lei 8.313/1991 e apresente ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, o resultado dessa ação (item III.7.6 do Relatório de Fiscalização);

9.3.10. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, com base nos princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da equidade entre o pequeno e o grande produtor cultural, avalie a conveniência e oportunidade de implementar critérios diferenciados para despesas com remuneração para captação de recursos entre os proponentes, de modo a levar em consideração o histórico de captação de recursos, a capacidade do proponente em atrair patrocínios com base no seu histórico de execução de projetos culturais, o porte do proponente, o know-how histórico para captação de recursos junto ao mercado e o histórico de patrocinadores do proponente, a exemplo da definição de limite regressivo para valores admitidos como remuneração para todo aquele que realize a captação de recursos para projetos a serem incentivados pela Lei 8.313/1991 (item III.13.6);

9.4. determinar, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Ministério da Cultura para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, manifeste-se quanto:

9.4.1. à legalidade do art. 3º da Instrução Normativa do Ministério da Cultura 34, de 30/11/2017, que instituiu o chamado “Plano Plurianual de Atividades” com período de execução superior ao prazo anual estipulado pelo art. 24 do Decreto 5.761/2006, com possível desrespeito ao princípio da hierarquia das normas (item IV.2.6);



* C D 2 1 5 7 7 2 8 9 1 1 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

9.4.2. à razoabilidade da implementação do chamado “Plano Plurianual de Atividades” (art. 3º da Instrução Normativa do Ministério da Cultura 34, de 30/11/2017), uma vez que as fiscalizações recentes realizadas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU e pelo TCU apontaram para a falta de transparência na execução dos planos anuais e a ampliação do prazo de execução desses projetos tende a aumentar a falta de transparência desse tipo de projeto cultural (item IV.2.6);

9.4.3. à legalidade do art. 42 da Instrução Normativa do Ministério da Cultura 4, de 30 de novembro de 2017 que, ao criar a possibilidade da transferência de recursos remanescentes oriundos de renúncia fiscal não utilizados para outro projeto cultural aprovado pelo MinC em favor do mesmo proponente não encontra amparo legal na Lei 8.313/1991 (item IV.4.6);

9.5. recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo – Segecex que avalie a conveniência e oportunidade de incluir em seu planejamento a realização de auditoria para avaliar o atingimento dos objetivos propostos para o Pronac, previstos no art. 1º da Lei 8.313/1991;

9.6. encaminhar, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis quanto ao fato de as entidades Instituto Tomie Ohtake, CNPJ: 00.984.768/0001-47 (Pronac 15.4225), Base Sete Projetos Culturais Ltda., CNPJ: 05.155.740/0001-10 (Pronac 09.6277 e Pronac 12.9046), e NETT Núcleo Experimental Teatro de Tábuas, CNPJ: 03.377.377/0001-52 (Pronac 13.5253), terem apresentado documentação comprobatória idêntica para justificar débitos duplicados em projetos culturais por elas executados com recursos oriundos da Lei 8.313/1991;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados – CSPCCO, em resposta à Solicitação do Congresso Nacional constante do TC 033.011/2016-8, assim como ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, para ciência.

Com o objetivo de monitorar as diversas deliberações exaradas no bojo do Acórdão supratranscrito, a fim de verificar o escorreito tratamento das irregularidades detectadas, a Corte de Contas autuou o processo TC 036.684/2019-8. Neste contexto, consideramos que as medidas adotadas pelo TCU são adequadas para o satisfatório deslinde da questão. Portanto, constata-se o atendimento das medidas previstas no Relatório Prévio desta PFC pelo TCU.



* C D 2 1 5 7 7 2 8 9 1 1 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

III - VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que foram implementadas as medidas previstas no Relatório Prévio à PFC nº 82, de 2016, esgotando-se as providências no tocante ao objeto desta proposição. Assim, submeto meu VOTO no sentido de que esta Comissão aprove o presente Relatório Final e autorize o arquivamento da presente PFC.

Sala da Comissão, de de 2021.

JOÃO CAMPOS

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215772891100>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. Below the barcode, the number "60215773891100*" is printed in a small, black, sans-serif font.